



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003894/2005-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.223 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria IPI-CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ASPIRADOR DE PÓ.

Por aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1ª, da Nota 3 a) do Capítulo 85, os aspiradores de pó, modelos: ASP GT 2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200 e ASP GT 3000 PROF, com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, se classificam no código NCM **8509.10.00** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente e

m 01/06/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RICARDO P

AULO ROSA

Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls.349/389, lavrado contra a contribuinte acima identificada, para formalização e exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor do principal de R\$ R\$418.377,58, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito no valor de **R\$ 901.014,44**.

De acordo com a fiscalização na descrição dos fatos, a formalização da exigência decorreu de recolhimento a menor do IPI, por erro de classificação fiscal e de alíquota, em relação aos produtos constantes na RELAÇÃO DE PRODUTOS SAÍDOS DO ESTABELECIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, no decorrer do ano de 2002 e 2003.

Transcreve-se a seguir excertos do relatório da decisão de piso:

Os produtos classificados incorretamente são os seguintes aspiradores:

ASP A20L, ASP GT2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200 E ASP GT 3000 PROF.

Informa que o contribuinte formalizou o Processo de Consulta nº 10980.006185/200201, visando a classificação de mercadorias para o Aspirador para matérias sólidas e líquidas, marca Eletrolux, modelo A20L em 13/06/2002. A Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº180, decidiu pela classificação no Código TIPI 8509.10.00, com alíquota prevista para o período de 10%. O contribuinte, até maio de 2002, vinha classificando o produto no código 8479.89.99, com alíquota prevista de 5%, passando a adotar a classificação indicada na consulta.

Conforme consta na referida Solução de Consulta, o aspirador A20L classifica-se no código 8509.10.00 por não ultrapassar as necessidades de emprego em usos domésticos, tendo em vista principalmente a capacidade do recipiente de armazenamento de resíduos, de 20 litros. As demais características do aparelho, como tamanho (600 x 355 x 335mm) e peso (6 k g), não denotam finalidade industrial.

Informa que a mesma solução de consulta ainda cita a redação da ementa da Decisão nº 44, de 18/02/2000, da Divisão de Controle Aduaneiro da 7ª Região Fiscal, na qual um aspirador de pó com motor elétrico de 1000 W, recipiente com capacidade para 25 litros, pesando 11 kg e com dimensões de 630 mm de altura, 360 mm de largura e 460 mm de comprimento, foi classificado no código 8509.10.00 (de uso doméstico). Outros aspiradores produzidos pelo contribuinte também possuem características de aspiradores para uso doméstico, mas o contribuinte os classificou indevidamente no código 8479.89.99, conforme denotam as características semelhantes entre estes discriminadas na tabela de fl.377, relativas a volume do recipiente e potência do motor.

(...)

A contribuinte, cientificada em 26/04/2005, fl.375, apresentou impugnação parcial ao lançamento, fls.405/419, alegando em síntese que:

• a fiscalização utilizou o modelo de aspirador A20L, objeto da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº180/2002, como parâmetro para classificação dos outros aspiradores produzidos pela impugnante, mas a premissa utilizada pela fiscalização para reclassificação dos aspiradores ASP GT 2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200 e ASP GT 3000 PROF é arbitrária e equivocada;

• foi elaborada uma tabela com o intuito de "demonstrar" as semelhanças nas características dos produtos reclassificados (ASP GT 2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200 e ASP GT 3000 PRO) com o aspirador A20L, semelhanças estas verificadas com relação aos itens: Volume do Recipiente, Potência do Motor, dimensões e peso líquido;

• o Decreto nº 2.376/97 instituiu a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, que hoje constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), que serve de base para classificação de mercadorias na TIPI Tabela de Incidência do IPI, editando-se as chamadas "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado" (RGI) que regem a classificação de mercadorias no âmbito da NCM e da NBM, e conforme o art.17 do RIPI constituem elementos subsidiários para a correta classificação de mercadorias;

• a referida solução de consulta (protocolada sob nº 10980.006185/200201), manifestou-se expressamente quanto à classificação fiscal do aspirador de pó modelo A20L na subposição 8509.10.00, invocando para tanto subsídios das notas explicativas da NESH, em especial a orientação referente à posição 8509 (Conforme Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH, versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº453/92, página 1.633), que trata, em relação àquele modelo, de se tratar de modelo que atendia às necessidades domésticas;

• mas tanto os modelos GT 2000 e GT 2000 PRO, ASP GT 2200 PRO, ASP GT 3000 PRO apesar de apresentarem algumas características semelhantes às do modelo A20L, possuem características, que discrimina relativamente à frequência, potência máxima, capacidade nominal do saco, recipiente, dimensões do produto, peso líquido, raio de ação, comprimento do cabo, que extrapolam o necessário para satisfazer as necessidades normais de uso trabalho doméstico, o que por si só desautorizaria a reclassificação efetuada pelo Agente Fiscal responsável pela lavratura do presente Auto de Infração;

o folder publicitário do produto, que anexa, indicam as seguintes informações: "O GT 2200 é um aspirador de pó de alta

tecnologia e performance com baixíssimo nível de ruído, ideal para trabalhos em hotéis, hospitais, escolas, maternidades, etc. Com uma estrutura robusta, altíssimo poder de sucção e alta capacidade de armazenamento de pó, a limpeza torna-se rápida e fácil...”

• *se o produto extrapola as necessidades de uso doméstico, não é classificável na posição 8509.10.00, mas sim na posição 8479.89.99, conforme praticado pela impugnante, ainda que tais produtos apresentem algumas características semelhantes às dos produtos destinados a uso doméstico, sendo esta a ressalva, que inclusive consta expressamente nas NESH, conforme se depreende pela leitura da seção XVI, 8509, página 1633, que transcreve;*

• *se houver dúvidas quanto a classificação, o Conselho de Contribuintes já decidiu que cabe a classificação que seja mais favorável ao contribuinte ante o princípio da legalidade;*

• *requer a improcedência do auto de infração, prevalecendo a classificação fiscal adotada pela impugnante, desconstituindo-se os lançamentos tributários e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas;*

• ***com relação específica aos lançamentos relativos ao modelo A20L, a Impugnante reconhece a procedência da glosa, e requer seja emitida a respectiva DARF para recolhimento do imposto, com o benefício da redução da multa, conforme artigo 80, I da Lei 4502.64 e artigo 43 da Lei 9430/96.(grifei).***

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº3.188, de 29 de julho de 2011, o processo foi transferido para esta DRJ para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.437.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

ASPIRADOR DE LÍQUIDOS E DE PARTÍCULAS SÓLIDAS.

Aparelho com motor elétrico incorporado (1000 a 1.400W), de uso doméstico, próprio para aspiração de sólidos e líquidos, utilizado para limpeza de indústrias em geral, postos de serviço, oficinas, almoxarifados, frigoríficos, serrarias, carpintarias e outros locais onde a limpeza profissional seja necessária, pesando até 9 Kg, com altura de 600mm, e recipiente com capacidade para 19.2 litros de produtos aspirados, acompanhado de acessórios, denominados comercialmente “Aspirador Profissional para Sólidos e Líquidos ASP GT2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200 E ASP GT 3000 PROF”, classificam-se no código NCM 8509.10.00.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 23/01/2012, conforme AR de fl. 465, apresenta em 17/02/2012, fls. 467/485 e
Documento assinado digitalmente por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, em 08/06/2016, assinado digitalmente em 01/06/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RICARDO P AULO ROSA

documentos de fls. 486/488, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual reitera argumentos, enfatizando as características dos produtos já colacionados na impugnação e ignorados pela decisão de primeira instância, acrescentando ainda:

Que as próprias autoridades julgadoras de primeira instância reconheceram de modo expresso que os aparelhos sobre os quais existe controvérsia a respeito da classificação fiscal são utilizadas *"para limpeza de indústrias em geral, postos de serviços, oficinas, almoxarifados, frigoríficos, serrarias, carpintaria e outros locais onde a limpeza profissional seja necessária"*, o que corrobora integralmente os argumentos consignados pela Recorrente na Impugnação;

De forma absolutamente contraditória, os integrantes acordaram que os aparelhos em questão deveriam ter sido classificados na NCM própria dos aparelhos de uso doméstico;

Resta configurada evidente discordância entre a ideia e a fórmula, aplicável à ementa, pois a expressão "de uso doméstico" contrapõe-se à real e reconhecida finalidade dos aparelhos em questão, que se destinam a usos que evidentemente extrapolam as necessidades domésticas, o que os tornam próprios para uso profissional: limpeza de indústrias em geral, postos de serviços, oficinas, almoxarifados, frigoríficos, serrarias, carpintaria e quaisquer outros locais onde a limpeza profissional seja necessária;

Ressalta que limpeza profissional destoa completamente do "uso doméstico" comum, de modo que fica latente a incorreção das conclusões das autoridades julgadoras de primeira instância;

O voto apresentado pela relatora contempla o entendimento de que *"o que torna um produto passível de ser considerado de uso doméstico ou não é, principalmente, as suas características que extrapolam as necessidades requeridas pelas atividades do lar"*, conforme restou consignado na própria Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Diana nº 180, de 25/10/2002, a respeito do aparelho A20L então fabricado pela própria Recorrente;

O voto estabelece que a extrapolação deve estar baseada exclusivamente "no volume dos recipientes", uma vez que a potência dos motores não os distingue", invocando a Decisão nº 44 da Divisão de Controle Aduaneiro da 7ª Região Fiscal, que diz respeito a aparelhos produzidos/importados e comercializados por outro contribuinte;

No caso específico, dos aparelhos da Decisão nº 44, a única característica distinta entre ambos os aparelhos analisados, efetivamente era o volume dos recipientes (conforme transcrição realizada, um teria 25 litros e o outro 60 litros de capacidade), entretanto tal conclusão não pode ser aplicada *mutatis mutandis* para os aparelhos da Recorrente pelos seguintes motivos:

1 - Porque os aparelhos produzidos e comercializados pela Recorrente são diversos daqueles analisados na decisão colacionada além de possuírem outras características que os distinguem dos de uso doméstico, conforme apontadas na impugnação e ignoradas pela autoridade julgadora de primeira instância;

2- Porque o critério invocado (volume do recipiente) é casuístico, tendo validade apenas para as peculiaridades do caso analisado (de outro contribuinte) mas não

consta de forma expressa do texto dos códigos NCM, tampouco da Notas Explicativas e das Considerações Gerais de Alcance e Estrutura dos capítulos 84 e 85 da TIPI e da NCM, que, em nenhum momento vinculam a classificação dos aparelhos como sendo de uso doméstico ou não ao volume de seu recipiente, mas sim estabelecem como critério diferenciador serem ou não "empregados normalmente em uso doméstico";

O critério utilizado pela decisão de primeira instância carece de legalidade pois em nenhum momento o legislador estabeleceu referido critério, seja no Decreto nº 435, de 1992, na Instrução Normativa SRF nº 157, de 2002 ou no Decreto nº 4070, de 2011;

Questiona os fundamentos adotados pela referida decisão sobre o ônus da prova e o momento processual para apresentá-las, na impugnação;

Destaca que as análises de conformidade ou não da classificação não estão respaldadas por laudos técnicos ou vistoria dos equipamentos e foram realizadas de forma superficial;

Ao final requer:

A improcedência do auto de infração e a consequente reforma da decisão de primeira instância;

Que a intimação de todos os atos procedimentais seja realizada também ao procurador no endereço indicado.

Nos termos da Resolução Carf nº **3202-000.086**, de 27/02/2013, fls.491/495 o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

A controvérsia dos presentes autos se resume a classificação correta dos aspiradores de pó, modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF, no exercício de 2004.

A autoridade fiscal se valeu da classificação da solução de Consulta SRRF/9ª RF/ DIANA nº 180, 25/10/2002, que tinha como consulente a própria empresa autuada, para atribuir a mesma classificação do modelo A20L para os modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF.

Partindo da premissa que havia identidade dos modelos para fins de classificação fiscal, o auto de infração excluiu os produtos da posição 8509.10.00 para transportá-los para classificação da posição 8479.89.99.

Julgando a legalidade ou não do auto de infração, a DRJ concluiu que o uso doméstico ou não dos modelos de aspiradores de pó não são determinantes para fins de classificação fiscal, como se verifica do seguinte trecho do decisório recorrido:

...

A despeito dessa afirmação do douto acórdão, nas considerações gerais para definição do “alcance geral e estrutura do capítulo” 85 transcrita pela própria DRJ em sua decisão se verifica que o uso doméstico é importante para enquadramento na posição. Leia-se:

2) Os aparelhos eletromecânicos **de uso doméstico** da posição 85.09, bem como os aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar cabelo, de tosquiar e aparelhos de depilar da posição 85.10.

Assim, embora aparentemente não tenha havido discordância quanto ao uso não doméstico dos modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF, por dever de cautela, entendo necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem certifique o uso comercial dessas mercadorias.

Por essas razões, resolvo converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia, onde deverão ser respondidas os seguintes quesitos:

1) Identificar perfeitamente se os modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF são de uso doméstico ou não?

2) os modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF se tratam de aspirador de pó com motor elétrico incorporado (1.000W), com recipiente para produtos aspirados com capacidade para 25 litros, pesando 11kg, modelo 225WF, com dimensões de 630mm de altura, 360mm de largura e 460mm de comprimento?

Desta forma, a autoridade fiscal deverá intimar a Recorrente para **contratar de instituição de renomada reputação** (IPT, INT, UNICAMP, p.ex.) para realização do Laudo Técnico.

Caso entenda necessário, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o novo Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual, a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Em cumprimento à diligência foi produzido o Laudo Técnico de fls. 514/521.

Após ciência do resultado da diligência em 13/05/2015, conforme AR de fl. 523, a empresa apresentou em 10/06/2015, conforme termo de Solicitação de Juntada de fl.524 a manifestação de inconformidade de fls.526/532, arguindo em síntese:

*o Laudo Técnico apontou que os aspiradores analisados **extrapolam, definitivamente, o uso doméstico**, já que são identificados com a cor amarela, que facilita a visualização em ambientes de maiores áreas ou corporativos, tais como escritórios, hospitais, lojas, etc., **indicando claramente a finalidade de uso não doméstico dos produtos.**(grifo do original)*

*restou comprovado através do Laudo Técnico em análise, é certo que não só o sentido de “limpeza profissional” destoa completamente do “uso doméstico” comum, como também a estrutura dos equipamentos é diversificada, de modo que fica latente a incorreção das conclusões das autoridades julgadoras de Primeira Instância, traduzida na própria contradição da **ementa do julgamento que, apesar de reconhecerem que os***

aspiradores de pó em questão extrapolam o uso doméstico, insistem em classificá-los na NCM que, expressamente, deve ser utilizada para os equipamentos de uso doméstico.

Ora, se os produtos extrapolam as necessidades de uso doméstico, não são classificáveis na posição 8509.10.00, mas sim na posição 8479.89.99, conforme praticado pela Electrolux, ainda que tais produtos apresentem algumas características semelhantes às dos produtos destinados a uso doméstico. Esta ressalva, inclusive, consta de maneira expressa nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH, conforme se depreende pela leitura da seção XVI, 8509, página 1633:

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

PRELIMINARES

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Matéria não litigiosa

Quanto ao lançamento das multas de ofício (multa de 75% do valor do imposto não lançado, sem cobertura de crédito e multa de 75% do valor do imposto não lançado com cobertura de crédito), cuja base legal é o ¹art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente à época dos fatos, referente aos modelos ASP GT 2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200 e ASP GT 3000 PROF, considera-se matéria não impugnada, *ex vi* do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, portanto não submetida aos órgãos do contencioso administrativo fiscal, visto que o contribuinte já na peça impugnatória deixou de contestar referidas multas com relação aos citados modelos.

Dos fundamentos da decisão de piso

Afirma a Recorrente que reitera os argumentos já aduzidos na peça impugnatória, visto que foram ignorados pela decisão de primeira instância, no entanto da leitura da referida decisão constata-se que os argumentos trazidos em sede impugnatória foram minudentemente analisados, com fundamentação pertinente à classificação fiscal analisada e remissão às Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH).

¹ "Art. 80.A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I-setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;"

Assim a r. turma julgadora demonstrou motivadamente sua decisão, refutando a tese da defesa, com os fundamentos que entendeu cabíveis à análise e respaldou-se no suporte probatório do caderno processual, que entendeu suficiente para a cognição da situação fática, exercendo assim a prerrogativa da livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme lhe assegura o ²art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à refutação pelo julgador dos argumentos aduzidos nas peças de defesa, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 1343065/PR, do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC.

TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade - GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, diante da sua extinção por ocasião da conversão da MP 441/2008 na Lei 11.907/2009, que instituiu o plano especial de cargos do Ministério da Fazenda.

*2. Não se pode conhecer da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. **Em verdade, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução(grifei).***

Ante as considerações acima não se vislumbra qualquer mácula na referida decisão.

Das Notificações e Intimações

Quanto à solicitação de que as notificações e intimações referentes ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, é de se esclarecer que o Decreto nº 70.235, de 1972, norma que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, em seu artigo 23, incisos I, II e III, estabelece as formas de intimação e precisamente no inciso II do referido dispositivo determina que [...*por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*].

Nesse sentido, indefere-se a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio do procurador da Recorrente.

MÉRITO

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

A matéria da presente lide cinge-se à identificação e classificação fiscal dos seguintes produtos, aspiradores de pó, modelos:

- 1) ASP GT 2000,
- 2) ASP GT 2000 PROF
- 3) ASP GT 2200
- 4) ASP GT 3000 PROF.

Identificação pelo Contribuinte

Em resposta ao Termo de Intimação nº 01, de 07/03/2005, fl.161/166 acerca das especificações técnicas compreendendo todas as características dos produtos vendidos pelo estabelecimento, quanto aos modelos ASP GT 2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF e na impugnação apresentada, fls. 405/419 o contribuinte identifica os modelos em litígio conforme a seguir se reproduz:

Os equipamentos GT 2000 e GT 2000 PRO possuem as seguintes características técnicas

Tensão (W): 127/220

Frequência (Hz): 50/60

Potência Máxima (w): 1000

Recipiente (l): 20

Capacidade Nominal de Saco (l): 13

Dimensões do Produto (mm) AxLxP: 600x355x335 Peso Líquido (kg): 6,7

Cumprimento do Cabo Elétrico (m): 5 Raio de Ação (m): 9,1

O equipamento GT 2200 PRO possui as seguintes características técnicas:

Tensão (W): 120/220

Frequência (Hz): 50/60

Potência Máxima (w): 1200

Recipiente (l): 18

Capacidade Nominal de Saco (l): 6

Dimensões do Produto (mm) AxLxP: 340x330x310

Peso Líquido (kg): 6

Cumprimento do Cabo Elétrico (m): 10 Raio de Ação (m): 14

Por sua vez o equipamento GT 3000 PRO possui as seguintes características técnicas:

Tensão (V): 127/220

Frequência (Hz): 50/60

Capacidade do recipiente (l): 20

Capacidade do Saco (l): 13

Raio de Ação (m): 8

Potência Máxima (w): 1400

Dimensões (mm) (AxLxP): 600x355x335

Identificação Técnica do Produto

Como já relatado, em face das características dos produtos arrolados no auto de infração, instaurada a lide sobre a classificação fiscal dos referidos produtos, fez-se premente a assistência técnica nos autos, através de laudo pericial, com vistas à esmerada identificação técnica, pressuposto inafastável para possibilitar a classificação fiscal então controversa.

Nesse mister, importa demonstrar a seguir a manifestação do perito trazida aos autos, através do Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, fls.514/521, cujos excertos serão a seguir transcritos:

• Laudo Técnico de fls. 514/521:

Este Instituto solicitou a Electrolux a disponibilização dos equipamentos (...) o Engenheiro Eletrônico, (...) e o Técnico em Ciência e Tecnologia, (...), ambos da Divisão de Engenharia de Avaliações e de Produção, do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, realizaram visita técnica na filial da empresa ELECTROLUX DO BRASIL SA (...) para avaliação dos produtos em litígio fabricados pela Consulente, onde se puderam realizar visita à sua linha de montagem, entrevistas técnicas com seu corpo funcional, análise em documentos e registros fotográficos, a fim de obter as informações que pudessem dar base de conhecimento necessária para a respostas aos quesitos elaborados pelo CARF.(grifei).

Durante a perícia técnica a Electrolux não apresentou os modelos de aspiradores ASP GT 2200 e ASP GT 3000 PROF relacionados pelo CARF devido à descontinuidade na fabricação desses modelos de aspiradores.

6. A Empresa apresentou para avaliação deste Instituto, um exemplar do aspirador de pó modelo ASP GT 2200 PRO (Fotos

1 e 2), de propriedade da empresa SETE - Linhas Aéreas, que utiliza este aspirador para limpeza de suas aeronaves. Segundo os técnicos da Empresa este modelo é similar ao modelo ASP GT 2200. O aspirador está identificado pela plaqueta com número de patrimônio 0301 (Foto 3).

O aspirador de pó modelo ASP GT 2200 PRO é composto de duas partes principais:

uma tampa na cor preta com um motor elétrico incorporado e um recipiente para produto aspirado na cor amarela de formato cilíndrico. Neste recipiente está localizado o orifício onde é acoplada a mangueira de sucção na parte externa e na parte interna do orifício um saco descartável para pó. Na base deste recipiente estão acoplados quatro rodízios que facilitam seu deslocamento. Na tampa existe a saída de um cabo elétrico com plugue convencional para conectar o aparelho na rede elétrica. **Entre a tampa e o recipiente é colocado um filtro de pano para proteção do motor elétrico** (Foto 02). Este aspirador, segundo o seu Manual do Usuário apresenta as seguintes especificações técnicas:

Potência máxima (W): 1200

Peso líquido (kg): 6,0

Dimensões (CxLxA) (mm): 310 x 330 x 340

Tensão (V~): 127 ou 220

Frequência (Hz): 50/60 8.

A Empresa também apresentou para avaliação deste Instituto, um aparelho aspirador de pós e líquidos, modelo **ASP GT 3000 PRO**, (Fotos 4 e 5). Segundo um de seus técnicos, o Supervisor Engenharia de Produto Luciano A. Pinto, este modelo é similar ao especificado no processo ASP GT 3000 PROF, tratando-se de uma versão mais atualizada do produto em litígio.

O aspirador de pó modelo ASP GT 3000 PRO é composto de duas partes principais:

uma tampa na cor preta com um motor elétrico incorporado e um recipiente na cor amarela de formato cilíndrico. Neste recipiente está localizado o orifício onde é acoplada a mangueira de sucção na parte externa e um saco de papel descartável na parte interna. Na base externa deste recipiente estão acoplados quatro rodízios que facilitam seu deslocamento. Na tampa existe a saída de um cabo elétrico com plugue convencional para conectar o aparelho na rede elétrica. Este aspirador segundo o seu Manual do Usuário apresenta as seguintes especificações técnicas:

Potência máxima (W): 1300

Vácuo (mBar): 160

Peso líquido (kg) (Sem Acessórios): 6,1

Dimensões (CxLxA) (mm): 355x355x610

Tensão (V~): 127 ou 220

Frequência (Hz): 60

Comprimento da Mangueira (m): 1,5

Capacidade de Armazenamento Pó (L): 8

Capacidade de Armazenamento de Líquido (L): 17,5

De forma a fazer uma comparação entre os aparelhos denominados de uso exclusivamente doméstico e os denominados de uso doméstico/profissional, a empresa apresentou juntamente com o aparelho descrito acima, o manual do usuário e a tampa com motor acoplado de outro modelo de aspirador denominado de uso doméstico com recipiente de cor cinza fabricado por ela, o modelo AIO Smart, onde pôde-se observar a diferença do sistema de filtragem entre os dois tipos. Segundo o manual do usuário do modelo AIO Smart, este apresenta as seguintes características:

Potência máxima (W): 1200

Vácuo (mBar) 160

Peso líquido (kg) (Sem Acessórios): 5,7

Dimensões (CxLxA) (mm): 355 x 355 x 500

Tensão (V~): 127 ou 220

Frequência (Hz): 60

Comprimento da Mangueira (m): 1,5

Capacidade de Armazenamento Pó (L): 3,5

Capacidade de Armazenamento de Líquido (L): 10,5

Pelo observado, os produtos apresentados pelo Fabricante para perícia, denominados para uso exclusivamente doméstico e para uso doméstico/profissional, não apresentam, segundo os manuais, diferenças físicas aparentes entre si, tais como, dimensão, peso, capacidade de armazenamento e potência, que determinassem seu modo de aplicação, pois ambos são projetados para terem funcionalidade tanto dentro de residências no âmbito doméstico como em determinados tipos de ambientes corporativos e/ou fabris onde seu uso não atinja condições que extrapolem sua capacidade funcionamento, como por exemplo, em escritórios, onde esses aspiradores são utilizados por empresas de limpeza por conta de sua portabilidade e custo benefício.

O que se pôde definir como diferencial, pelas informações obtidas com os técnicos do Fabricante durante a perícia nos aspiradores denominados para uso doméstico/profissional, é a

utilização de filtros permanentes de melhor qualidade que proporcionam ao motor uma maior proteção contra poeiras, aumentando assim sua vida útil para aplicações que demandem uma utilização mais intensa como em ambientes corporativos. Segundo os técnicos do Fabricante **um aspirador denominado de uso exclusivamente doméstico utiliza para proteção do motor apenas um filtro de espuma, próprio para utilização menos intensa em ambientes domésticos, que não sobrepõem ao uso intensivo como demandam ambientes corporativos.**

Este sistema de proteção para aspiradores de uso doméstico é composto por três peças: uma gaiola plástica de formato cilíndrico (Foto 6), um filtro (Foto 7) e uma boia de nível (Foto 8). Esta boia de nível é encaixada no interior da gaiola com a função de cessar a sucção quando o reservatório atinge seu nível máximo de líquido. A Foto 9 mostra a montagem final do sistema de proteção para uso doméstico

Já o sistema de proteção para aspiradores de uso não doméstico é composto por cinco peças: uma gaiola plástica de formato cilíndrico (Foto 10), um filtro não descartável de material Polipropileno (Foto 11), uma bóia de nível, uma tampa e um saco de pano (Foto 12). Esta gaiola plástica diferentemente da de uso doméstico apresenta dois orifícios de encaixe onde é acoplada a tampa que sustenta o filtro Polipropileno (Fotos 13 e 14), além da bóia de nível para cessar a sucção quando o reservatório atinge seu nível máximo de líquido. Por fim, a Foto 15 apresenta a montagem final do sistema de proteção para uso corporativo.

(...)

A Empresa não apresentou os modelos dos produtos em litígios por serem equipamentos descontinuados devido à mudança tecnológica e/ou melhorias nos processos industriais e materiais, design, etc. Por essa razão **a Perícia não pôde ser executada nos modelos ASP GT 2200 e ASP GT 3000 PROF, como já foi descrito acima. Foram efetuadas perícias em equipamentos semelhantes, já que a Empresa não apresentou manuais e projetos dos modelos citados no litígio.**

Analisando os modelos similares, pôde-se observar que em termos estruturais e de materiais aplicados ao produto não há diferenciação significativa entre os dois tipos. Nota-se a diferença entre eles na cor amarela utilizada nos aspiradores denominados de uso doméstico/profissional que facilita a visualização em ambientes diversos, domésticos ou corporativos de maiores áreas, tais como, escritórios, hospitais, lojas, etc. A cor cinza é utilizada nos aspiradores denominados de uso exclusivamente doméstico.

17. Outra diferença encontrada nos produtos analisados foi no sistema de proteção adicional ao motor para os denominados de uso doméstico/profissional, que significa uma vida útil maior ao motor em condições de uso que sobrepõem ao de uso doméstico. Este sistema de proteção não impede a sua utilização

também em uso exclusivamente doméstico.

18. Conclui-se que estes produtos podem ser utilizados tanto em uso doméstico ou em locais comerciais ou fabris de pequeno e médio porte, desde que não extrapolem sua capacidade de funcionamento.

19. Com base nas definições dos parágrafos anteriores, no estudo prévio, na documentação técnica disponibilizada e na visita técnica, este Instituto vem responder os quesitos acima elencados conforme relatado abaixo:

Quesito 1) Identificar perfeitamente se os modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF são de uso doméstico ou não.

Resposta: A Perícia não pôde ser executada nos produtos em litígios por serem equipamentos descontinuados. Por essa razão, como já foi descrito acima, foi efetuada uma perícia em equipamentos semelhantes (modelo ASP GT 2200 PRO, modelo ASP GT 3000 PRO e modelo AIO Smart). Segundo os técnicos da Empresa a utilização de recipientes na cor amarela e filtros permanentes diferenciados definem os aspiradores para uso em ambientes não domésticos. No modelo ASP GT 2200 PRO foi detectado a presença de um filtro permanente, porém não havia outro exemplar com características semelhantes denominados de uso exclusivamente domésticos para que pudessem ser comparadas a ele. Foi detectada somente a cor amarela do recipiente e uma plaqueta de patrimônio identificando-o como sendo de propriedade de uma empresa de linhas aéreas. Para o modelo ASP GT 3000 PRO pôde-se observar ao compará-lo com o modelo AIO Smart, denominado de uso exclusivamente doméstico, diferenças em relação à cor e o sistema de proteção do motor. Esta utilização da cor amarela facilita a visualização em ambientes de maiores áreas ou corporativos, tais como, escritórios, hospitais, lojas, etc. Outra diferença apresentada que pode caracterizar o aspirador ASP GT 3000 PRO denominado de uso não doméstico é a utilização de um sistema de proteção do motor diferenciado do de uso exclusivamente doméstico AIO Smart composto apenas por uma espuma. Este sistema formado por filtros permanentes dão ao motor maior nível de proteção contra poeiras, resultando em uma vida útil maior em condições de uso que sobrepõem ao uso doméstico, não impedindo a sua utilização também em uso exclusivamente doméstico.

Neste sentido, este Instituto entende que estes produtos podem ser utilizados tanto em uso doméstico como em locais comerciais ou fabris de pequeno e médio porte, desde que não extrapolem sua capacidade de funcionamento

Quesito 2) Os modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF se tratam de aspirador de pó com motor elétrico incorporado (1.000W), com recipiente para produtos aspirados com capacidade para 25 litros, pesando 11kg, modelo 225WF, com dimensões de 630mm de altura, 360mm de largura e 460mm de comprimento?

Resposta: A Perícia não pôde ser executada nos produtos em litígio por serem equipamentos descontinuados. Por essa razão, como já foi descrito acima, foi efetuada uma perícia em equipamentos semelhantes. O modelo ASP GT 2200 PRO disponibilizado apresenta as seguintes características: aspirador de pó com motor elétrico incorporado com 1200W, com recipiente para um saco descartável para pó com capacidade de até 10 litros, peso líquido de 6kg e com dimensões de 340mm de altura, 330mm de largura e 310mm de comprimento. O modelo ASP GT 3300 PRO disponibilizado apresenta as seguintes características: aspirador de pó com motor elétrico incorporado com 1400W, com recipiente para um saco de capacidade para 8 litros de pó e 17,5 litros para líquidos, peso líquido de 6,1 kg e com dimensões de 610mm de altura, 355mm de largura e 355mm de comprimento. As características dos modelos apresentados não equivalem as descritas no questionamento, tais como, aspirador de pó com motor elétrico incorporado (1.000W), com recipiente para produtos aspirados com capacidade para 25 litros, pesando 11kg, modelo 225WF, com dimensões de 630mm de altura, 360mm de largura e 460mm de comprimento.

Estando o produto tecnicamente identificado, faz-se mister a análise de sua classificação fiscal.

Da Classificação Fiscal da Mercadoria

O Brasil, como Parte Contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de mercadorias aplica no processo classificatório de uma mercadoria/produto as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e, subsidiariamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH).

Com efeito, o Brasil como Estado-Parte do Mercosul, adota a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que tem por base o Sistema Harmonizado (SH).

Nesse sentido, o Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, vigente à época dos fatos aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI que tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Assim, conforme o artigo 16 do Decreto nº 4544, de 2002, a classificação de um determinado produto na NCM através da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, rege-se pelas as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto, *ex vi* do art. 3º do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Dispõe ainda o referido decreto em seu art. 17, que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho

de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de carácter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

A NCM/SH, retromencionada, é desdobrada em seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições, itens e subitens, porém, determina a RGI 1 que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, **enquanto que para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.**

Prescreve a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (RGI 1):

*“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. **Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:” (grifei).*

As Regras Gerais Complementares (RGC) assim dispõem:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A RGC-1 é a regra regional, criada na NCM/SH para determinar a classificação de uma mercadoria no item e, dentro deste, no subitem correspondente.

Com efeito, a classificação fiscal de uma mercadoria pressupõe a perfeita identificação e esta encontra amparo no universo da Merceologia que, segundo a ³abalizada doutrina sobre o assunto, trata-se do estudo técnico e econômico de todas as problemáticas afetas ao projeto, produção, comercialização, uso e pós-uso das mercadorias, sejam elas tangíveis ou não.

Conforme relatado, a lide prende-se à divergência quanto à classificação fiscal aplicável ao produto aspirador de pó, modelos ASP GT 2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200 e ASP GT 3000 PROF, nos seguintes termos:

- 1- **(NCM 8509.10.00) – adotada pelo fiscal** no auto de infração, em síntese, com o seguinte fundamento:

A Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº180, decidiu pela classificação no Código TIPI 8509.10.00, com alíquota prevista para o período de 10%.

O contribuinte, até maio de 2002, vinha classificando o produto no código 8479.89.99, com alíquota prevista de 5%, passando a adotar a classificação indicada na consulta.

Indica a fiscalização as características comparativas dos modelos objeto da presente autuação com o produto amparado pela referida solução de consulta.

MODELOS	A20L	GT2000 2000 PROF	GT2200 PROF	Gt3000 PROF
Vol recipiente (l)	20	20 18	18	19,2
Potência do motor (W)	1.300	1000 1200	1.200	1.400
Dimensão (AXLXC) (mm)	600X355X335	600X355X335 340X330X310	345X340X355	600X355X335
Peso líquido (Kg)	6,0	6,7 6,0	5,6	6,7

2 - (NCM 8479.89.99) – adotada pelo contribuinte, em síntese, com o seguinte argumento recursal:

...o volume do recipiente é casuístico, (...) não consta de forma expressa do texto dos códigos NCM, tampouco da Notas Explicativas e das Considerações Gerais de Alcance e Estrutura dos capítulos 84 e 85 da TIPI e da NCM, que, em nenhum momento vinculam a classificação dos aparelhos como sendo de uso doméstico ou não ao volume de seu recipiente, mas sim estabelecem como critério diferenciador serem ou não "empregados normalmente em uso doméstico"(grifei).

o Laudo Técnico apontou que os aspiradores analisados extrapolam, definitivamente, o uso doméstico, já que são identificados com a cor amarela, que facilita a visualização em ambientes de maiores áreas ou corporativos

se os produtos extrapolam as necessidades de uso doméstico, não são classificáveis na posição 8509.10.00, mas sim na posição 8479.89.99, (...), ainda que tais produtos apresentem algumas características semelhantes às dos produtos destinados a uso doméstico. Esta ressalva, inclusive, consta de maneira expressa nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH, conforme se depreende pela leitura da seção XVI, 8509(..)

Ao dar início à análise da classificação fiscal faz-se mister rememorar a identificação do produto trazida aos autos, notadamente através do laudo técnico já identificado, sendo importante destacar as principais conclusões do referido laudo:

1- não há diferenciação significativa entre os dois tipos, a diferença entre eles reside:

1.1- na padronização de cores:

i) cor amarela - utilizada nos aspiradores denominados de uso doméstico/profissional que facilita a visualização em ambientes diversos, domésticos ou corporativos de maiores áreas, tais como, escritórios, hospitais, lojas, etc;

ii) cor cinza - utilizada nos aspiradores denominados de uso exclusivamente doméstico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente e

m 01/06/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 08/06/2016 por RICARDO P

AULO ROSA

Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1.2. no sistema de proteção adicional ao motor:

i) **filtro de espuma** - próprio para utilização menos intensa em ambientes domésticos, que não sobreponham ao uso intensivo como demandam ambientes corporativos

ii) **filtro não descartável de material Polipropileno** - para os denominados de uso doméstico/profissional, que significa uma vida útil maior ao motor em condições de uso que sobreponham ao de uso doméstico.

2 - os produtos podem ser utilizados tanto em uso doméstico ou em locais comerciais ou fabris de pequeno e médio porte, desde que não extrapolem sua capacidade de funcionamento.

Estando os códigos NCM suscitados em diferentes capítulos, cabe a análise das referidas NCM à luz das Regras Gerais de Interpretação (RGI) e subsidiariamente das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), na versão luso-brasileira, aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992 e alterações posteriores, editada através da IN SRF nº 157, de 10/05/2002, vigentes à época dos fatos para o produto agora identificado nos autos, visto que a Recorrente se apóia em seu fundamento na interpretação conferida pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH, seção XVI, 8509.

Por oportuno, é importante ressaltar que os agrupamentos de mercadorias no Sistema Harmonizado são feitos conforme os interesses do comércio internacional, principalmente em decorrência do valor comercializado mundialmente, assim nem sempre a identificação comercial de um produto encontra semelhante identificação para fins de classificação no referido sistema, visto que a classificação decorre da aplicação das Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), como já destacado.

Cabe ainda destacar, que para a identificação do capítulo e da posição são usadas as notas de seção e de capítulo, estas, por terem a mesma hierarquia, não se contradizem, mas se completam.

Quanto ao conteúdo das notas estas podem ser conceituais, exemplificativas, limitativas, excludentes e mistas.

Para identificar a subposição utilizam-se as notas de subposição.

Antes porém de iniciarmos a análise classificatória faz-se mister uma breve abordagem sobre as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH, visto que a Recorrente se reporta expressamente à NESH da posição 8509.

Considerações sobre as NESH

As NESH foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e sofrem constantes atualizações, conforme já prevê o art. 2º do referido ato.

Com efeito observa-se que o escopo orientador das NESH situa-se no campo da subsidiariedade, visando elucidar certos termos e expressões nos textos das posições, subposições e Notas do Sistema Harmonizado de natureza eminentemente tecnológica em face dos avanços rápidos e substanciais em muitos objetos merceológicos.

Todavia, pelo seu caráter fundamental atribuído pelo decreto, conforme parágrafo único do ⁴art. 1º, na orientação que confere ao classificador a fonte primeira de interpretação acerca do objeto merceológico perquirido, o seu alcance é apenas subsidiário e não exaustivo, visto que do ponto de vista legal a classificação é obtida pela aplicação das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI).

Analisa-se portanto a seguir os códigos atribuídos pela Recorrente e pela Fiscalização, nessa ordem em virtude da posição dos capítulos na TIPI.

NCM 8479.89.99

Inicia-se com a análise das Notas de Seção e de Capítulo:

SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOMEM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquina compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Notas

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: torcedadeiras, retorcedadeiras, máquinas para fazer cabo), de qualquer matéria.

NESH DA SEÇÃO XVI

⁴ Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

*CONSIDERAÇÕES GERAIS**A- ALCANCE GERAL DO CAPÍTULO*

De forma geral, o Capítulo 84 abrange as máquinas e aparelhos mecânicos. Todavia, algumas máquinas são indicadas nominalmente no Capítulo 85, especialmente as ferramentas eletromecânicas de uso manual, os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, etc.(...)(grifei).

- ESTRUTURA DO CAPÍTULO

4) Na posição 84.79 classificam-se as máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos que não se incluam nas posições precedentes

DESDOBRAMENTOS DA POSIÇÃO 8479 na TIPI**84.79 MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO****8479.89 --Outros**

- 8479.89.1 Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos
- 8479.89.2 Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas
- 8479.89.3 Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves
- 8479.89.40 Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados
- 8479.89.9 Outros
- 8479.89.91 Aparelhos para limpar peças por ultra-som
- 8479.89.92 Máquinas de leme para embarcações
- 8479.89.99 Outros**

NESH da posição 8479

A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria(...).

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como função própria:

A) Os dispositivos mecânicos que comportem ou não motores ou máquina motrizes, cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento.

Exemplo: A umidificação desumidificação do ar (....)

B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados numa outra máquina, aparelho ou instrumento, ou se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:

1º seja distinta da função da máquina, aparelho ou instrumento em que devam ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

2º que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, aparelho, instrumento ou conjunto.

Observando-se a estrutura da TIPI, especialmente com vistas à Posição **8479**, que tem o desdobramento acima demonstrado, vê-se por aplicação direta da RGI 1ª que estão compreendidos na posição 8479 as máquinas e aparelhos mecânicos **com função própria**, estabelecendo as notas da posição a interpretação e abrangência quanto às máquinas e aparelhos mecânicos **com função própria**.

Assim, pela identificação do produto e respectivos modelos constata-se que não se tratam de aparelhos mecânicos **com função própria**, nos termos da nomenclatura, logo resta a análise da outra classificação suscitada nos autos.

NCM 8509.10.00

Inicia-se com a análise das Notas de Capítulo:

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

a) os aspiradores de pó, incluídos os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, as enceradeiras de pisos (pavimentos), os moedores (trituradores) e misturadores de alimentos e os espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

Da análise das Notas de Capítulo acima transcritas, constata-se que não há exclusões quanto ao produto **no capítulo 85**, passando-se então a análise com relação ao desdobramento da posição **8509**:

85.09 APARELHOS ELETROMECAÂNICOS DE MOTOR ELÉTRICO
INCORPORADO, DE USO DOMÉSTICO

8509.10.00 -Aspiradores de pó, incluídos os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas

NESH do Capítulo 85

Por “aparelhos eletromecânicos” na acepção desta posição, entendem-se unicamente os aparelhos com motor elétrico incorporado. A expressão de “uso doméstico” designa os aparelhos dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos. Estes aparelhos são reconhecíveis, conforme o tipo, através de uma ou várias características, tais como: aspecto geral, design, potência, capacidade, volume. Estas características devem ser consideradas tendo em vista o fato de que a importância da função exercida pelos aparelhos em causa não deve ultrapassar o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos.

Ressalvadas as exclusões e, (...) Não se classificam, portanto, aqui os aparelhos de uso doméstico que, por meio, por exemplo, de uma correia de transmissão ou de uma árvore (veio) flexível, recebam a força motriz de um motor elétrico separado, nem os aparelhos de motor elétrico incorporado concebidos para usos exclusivamente industriais, mesmo que sejam de concepção e tenham funções semelhantes às dos aparelhos de uso doméstico (aparelhos utilizados nas indústrias alimentares, ou pelas empresas de limpeza, por exemplo); estes aparelhos classificam-se, conforme sua natureza, especialmente no Capítulo 84 e, para os da primeira categoria, na posição 82.10.(grifei)

NESH da POSIÇÃO 8509

3.A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

a) os aspiradores de pó, incluídos os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, as enceradeiras de pisos (pavimentos), os moedores (trituradores) e misturadores de alimentos e os espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

Da estrutura cima demonstrada, constata-se da exegese conferida pela NESH da posição **8509**, cujo valor para a classificação é de orientar a interpretação e não classificar, já que esta é feita através das RGI:

1) que **há uma regra de abrangência condicionada**, conforme interpretação contextual, no sentido de que os **aparelhos eletromecânicos**, compreendem **somente aqueles com motor elétrico incorporado**;

2) **há uma definição** quanto à expressão de “**uso doméstico**” que designa **os aparelhos dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos** reconhecíveis, conforme **o tipo**, através de uma ou **várias características**, tais como: **aspecto geral, design, potência, capacidade, volume**, que atendam a seguinte **condição**:

- **Condição** - desde que a função exercida pelos aparelhos em causa (**aparelhos eletromecânicos, com motor elétrico incorporado de "uso doméstico"**) não ultrapasse o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos.

3) que **há duas regras de exclusão**, ou seja, não se classificam nesta posição:

i) **os aparelhos de uso doméstico que**, por meio, por exemplo, de uma correia de transmissão ou de uma árvore (veio) flexível, **recebam a força motriz de um motor elétrico separado**;

ii) **os aparelhos de motor elétrico incorporado concebidos para usos exclusivamente industriais**, mesmo que sejam de concepção e tenham funções semelhantes às dos aparelhos de uso doméstico.

Pela diretriz interpretativa da NESH do Capítulo 85, infere-se que a expressão “**uso doméstico**” não quer dizer exclusivamente, já que não há uma limitação/restrição expressa quanto ao referido uso doméstico, **uma vez que os aparelhos são enquadráveis pelo conjunto de suas características técnicas**, de modo que aparelhos com tais características podem ser utilizados em usos não domésticos, fato que não os exclui da referida posição, **diferentemente da regra de exclusão** quanto aos aparelhos **eletromecânicos**, ainda que possuam **motor elétrico incorporado concebidos para usos exclusivamente industriais**.

A palavra “concebidos”, no caso, em face da exegese acima destacada quer dizer que tenham características técnicas que fogem ao padrão das características técnicas dos aparelhos com **motor elétrico incorporado dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos, reconhecíveis pelo tipo**, através de uma ou **várias características**, tais como: **aspecto geral, design, potência, capacidade, volume**.

Da análise acima depreende-se que os **aspiradores de pó com motor elétrico incorporado dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos**, cujas características sejam reconhecíveis, conforme o **tipo, aspecto geral, design, potência, capacidade, volume**, cuja função exercida não ultrapasse o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos **são classificados na posição 8509**.

Conclui-se portanto do conjunto probatório dos autos (características atribuídas pela Recorrente aos modelos objeto da autuação e o laudo técnico produzido pelo INT quanto aos produtos similares) que os produtos objeto da presente lide, aspiradores de pó, modelos: **ASP GT 2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200 e ASP GT 3000 PROF** se **classificam na posição 8509, visto que são reconhecidos pelo conjunto das características**

técnicas apresentadas como dos tipos normalmente utilizados em trabalhos domésticos cuja função exercida não ultrapassa o necessário para satisfazer as necessidades ou exigências dos trabalhos domésticos.

A conclusão acima é corroborada pelo Laudo Técnico do INT, fls. 514/521, quando destaca que **não há diferenciação significativa entre os dois tipos**, logo estrutural e funcionalmente se equivalem, bem como quando conclui que *[os produtos podem ser utilizados tanto em uso doméstico ou em locais comerciais ou fabris de pequeno e médio porte, desde que não extrapolem sua capacidade de funcionamento.]* podendo-se inferir que o **diferencial** encontrado no Laudo Técnico do INT, fls. 514/521, quando da análise dos produtos similares em relação à diferença de filtros (**filtro de espuma** - próprio para utilização em ambientes domésticos e **filtro Polipropileno** - para os denominados de uso doméstico/profissional) não os torna exclusivamente industriais, condição que os excluiria da posição.

Assim pelas características dos produtos como acima ressaltado, analisadas à luz da interpretação das Notas Explicativas, com base na aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1ª, nas disposições da Nota 3 a) do Capítulo 85, verifica-se que os aspiradores de pó, modelos: ASP GT 2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF se enquadram realmente no Capítulo 85, precisamente na Posição **8509**, e, no âmbito desta, classificam-se no código **8509.10.00** e não no código 8479.89.99 como suscitado na defesa.

Pareceres de Classificação da OMA

Decidida a questão em litígio à luz das Regras Gerais para Interpretação (RGI) com aplicação subsidiária da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, vigentes à época dos fatos, a título ilustrativo sobre a matéria, destaca-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.459, de 28 de março de 2014, DOU de 02/04/2014, seção 1, pág. 36, aprovou na forma de Coletânea a tradução para a língua portuguesa dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), atualizados até dezembro de 2013, que serão adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características similares às neles contidas, conforme o art. 2º do referido ato, com relação ao seguinte código:

"8508.19

1. Aspirador para matérias secas e líquidas com motor elétrico incorporado, montado sobre suportes giratórios e destinado a uso industrial e comercial (hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, prédios industriais, oficinas, etc.) com as seguintes características técnicas: potência máxima do motor: 1.500 W; conexão elétrica: 230 V 50 Hz; fluxo de ar: 3.600 l/min; pressão de sucção: 23.000 Pa; capacidade do tanque: 3850 litros; peso: 1112 kg; dimensões: 445 x 450 x 505 mm. O aparelho é apresentado com certos acessórios padrão mas pode ser também equipado com outros (opcionais) acessórios; destina-se a aspirar matéria seca (poeira e outras matérias maiores tais como desperdícios de papel, lascas de madeira, folhas, desperdícios de vidros ou outros minerais, lama, desperdícios de plásticos, etc.) e líquidos."

Constata-se que a interpretação oficial do Comitê do Sistema Harmonizado quanto à classificação fiscal do produto "aspirador para matérias secas e líquidas com motor elétrico incorporado, montado sobre suportes giratórios **e destinado a uso industrial e comercial**" com as características técnicas especificadas tem como pressuposto a utilização merceológica que justifique sua inserção na Nomenclatura no referido código, analogamente considerado por suas características e funcionalidades.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar